



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

**INFORMAÇÃO SOBRE RECURSOS DA FASE DE HABILITAÇÃO INTERPOSTOS NA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2012.**

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através de sua Comissão Permanente de Licitação, lançou a Concorrência Pública nº 04/2012, que tem por objeto a **“contratação de empresa especializada em engenharia para execução de readequações no prédio que abriga o Fórum Clóvis Beviláqua”**.

Referida licitação foi divulgada por todos os meios legais, tendo sido marcada a abertura para o dia 25/05/2012 às 14:00 horas de Brasília, na Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação.

Ocorre que, esta Concorrência sofreu Adendos em função de pedidos de esclarecimentos e impugnação ao Edital, que gerou o adiamento da abertura do Certame para o dia 25/06/2012 às 14:00 horas de Brasília.

Assim, no dia e hora marcados, conforme estabelecido no Adendo nº 01, a Comissão se reuniu e procedeu a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta de preços das empresas participantes do Certame, quais sejam: **LOTIL ENGENHARIA LTDA e CONSTRUTORA GRANITO LTDA.**

A Comissão deu início à licitação, abrindo inicialmente os envelopes de habilitação, que foram analisados pelos membros da Comissão e pelos representantes do Departamento de Engenharia do TJCE. Após análise de todos os documentos de habilitação, a Comissão e a equipe técnica do TJCE consideraram HABILITADAS ambas as empresas.

Em seguida, a Presidente submeteu os documentos de habilitação para análise dos representantes das empresas Lotil Engenharia Ltda. e Construtora Granito Ltda. O representante da empresa Construtora Granito Ltda., Sr Francisco Cavalcante Machado manifestou interesse de interpor recurso, alegando:

1. que o forro apresentado pela a empresa LOTIL, não está de acordo com o exigido no item 13.1.2.2;
2. quanto ao item 13.1.1 alega que a LOTIL deixou de apresentar a Certidão de Registro de Quitação dos engenheiros Pablo Martins Guterres e Paulo Benício Abreu de Oliveira.

Em virtude da manifestação de recurso, a Presidente da Comissão comunicou a suspensão da licitação, abrindo o prazo de recurso de 05 (cinco) dias úteis da intimação do ato, nos termo do art. 109 da Lei de Licitações nº 8.666/93, devendo uma nova data para abertura dos enve-

lopes de preços, ser marcada posteriormente e divulgada a todos os interessados.

Os envelopes contendo as propostas de preços permaneceram em poder desta Comissão, os quais foram rubricados por todos em suas emendas. Estiveram presentes a sessão para análise do acervo técnico, os representantes do Departamento de Engenharia, o Sr. Cláudio Regis Gomes Leite e o Sr. Fábio Cunha de Carvalho Rego.

No dia 02/07/2012, portanto tempestivamente, a **Construtora Granito Ltda.** apresentou suas razões alegando:

“ 1. que o Edital da CP Nº 04/2012 previa que o licitante devia possuir em seu quadro permanente, profissional qualificado detentor de atestado que comprovasse ter executado obra de características compatíveis e semelhantes ao licitado, fazendo prova de que o profissional possui vínculo com a licitante – conforme disposto na cláusula 13 – Anexo I do Projeto Básico.

2. que a empresa **Lotil Engenharia Ltda.** descumpriu o Edital, pois apresentou Certidão atualizada no Registro e Quitação da empresa, indicando 5 cinco) profissionais mas não apresentou a Certidão atualizada do Registro e Quitação de 02 (dois) de seus responsáveis técnicos, quando deveria ter apresentado de todos, conforme exigido no item 13.1.1, cláusula 13 – Anexo 1 do Projeto Básico.

3. que os licitantes devem apresentar além de Certidão atualizada de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica perante o CRED/CE, todas as certidões atualizadas de Registro e Quitação de Pessoa Física (engenheiros) pertencentes ao quadro técnico da empresa;

4. que a empresa **Lotil Engenharia Ltda.** não comprovou a regularidade de 02 (dois) dos seus responsáveis técnicos, Pablo Martins Guterres e Paulo Benício Abreu de Oliveira;

5. que o Edital exige no grupo 12 (pág. 39) do orçamento detalhado, FORNO EM FIBRA MINERAL;

6. transcreve a nota explicativa do ofício 131/2012, de 12/06/2012 e do ofício 120/2012, de 18/05/2012, e afirma que para cada tipo de piso há uma norma específica, para cada tipo de forro não seria diferente, que o edital deixa claro a necessidade de comprovar possuir em seu acervo a execução dos serviços especificados, reunindo as habilidades necessárias ao cumprimento do contrato;

7. que a empresa **Lotil Engenharia Ltda.** não comprovou a execução de forro em fibra mineral, pois seu acervo técnico reuniu a execução de 03(três) tipos de forros: forro tipo pacote, forro em gesso acartonado e forro metálico tipo *hunter douglas*, diferente do exigido no Edital.”

A Comissão divulgou a peça recursal em evidência no Portal de TJCE, encaminhou via fax para as empresas que participaram do Certame.

Posteriormente, no dia 05/07/2012, a empresa **Lotil Engenharia Ltda.** apresentou suas contrarrazões alegando:

1. que cumpriu as exigências do Edital ao apresentar a Certidão de Registro e Quitação do CRED/CE, referente à empresa e seus responsáveis técnicos, bem como, os atestados comprobatórios à qualificação técnica, tanto com referência à qualificação operacional da empresa como de seus responsáveis técnicos;
2. que apresentou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica Nº 2000207, emitida pelo CREA/CE, com validade até 31/12/2012, que comprova a regularização da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA;
3. que com relação ao item 13.1.2.2 do Edital, a Lotil apresentou atestados técnicos comprobatórios de fornecimento e montagem de forros que apresentam a mesma complexidade técnica da obra licitada;
4. que o tribunal está contratando empresa para fornecimento e montagem de forro e não para fabricação;
5. juntou doutrinas e jurisprudências para defender sua tese.

As razões e contrarrazões das empresas recorrente e recorrida, foram encaminhadas ao Departamento de Engenharia para análise e manifestação da Dra. Waleska Feitosa Batista e Dr. Fábio Cunha de Carvalho Rego, tendo este último se manifestado através do Memo. 272/2012, de 11/07/2012, cujo teor transcrevemos *ipsis literis*: “

“A Construtora Granito Ltda. interpôs recurso administrativo em face da decisão de habilitação da Lotil Engenharia Ltda.

Das razões recursais, primeiro ponto, das exigências do edital quanto à qualificação técnica .

A Construtora Granito alega que a Lotil Engenharia não apresentou a Certidão de Registro e Quitação dos responsáveis técnicos

Parecer

A Lotil Engenharia Ltda. apresentou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, certidão nº 2000207, com validade até 31/12/2012, em que consta:

“Certifico que a pessoa jurídica abaixo citada se encontra registrada neste Conselho, para atividades técnicas limitadas às atribuições legais de seus responsáveis técnicos, nos termos da Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966 e resolução nº 336 de 27 de outubro de 1989 do COFEA.”

“Certifico, ainda , face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como os seus responsáveis técnicos e membros do quadro técnico não se encontram em débito com as anuidades do Crea-Ce”.

Logo, a Lotil Engenharia comprovou a regularização da empresa e seus responsáveis técnicos junto ao Crea-Ce. Folha 364 do processo CP 04/2012

Do segundo ponto recursal, do serviço de forro em fibra mineral

A Construtora Granito alega a não comprovação no acervo técnico da Lotil Engenharia do forro em fibra mineral.

Parecer

O forro pacote é um sistema integrado de forro modulado(chapa e perfis) que tem como principais característica a praticidade e rapidez na montagem.

Os forros suspensos são divididos em monolíticos e modulado

A principal característica que distingue os forros suspensos modulados é o seu sistema de fixação baseado em uma estrutura portante flexível e polivalente: tirantes metálicos reguláveis fixados à cobertura do ambiente, suspendendo uma grelha de perfis metálicos em que são presos os painéis de fechamento.

A primeira consequência desse sistema de fixação é que resulta relativa independência entre a estrutura do edifício e a estrutura do próprio plano do forro. Outra característica fundamental, que decorre do recurso ao sistema lay in, é a mobilidade. Quase todos os forros suspensos podem ter os seus painéis de fechamento removidos e substituídos, sem prejuízo da estrutura portante, facilitando o acesso ao sobreforro. Dessa maneira, esse espaço situado entre o forro e o plano de cobertura, também conhecido como plenum, pode ser mais bem aproveitado como caminhamento de dutos, cabos e canalização, reduzindo o custo das instalações e facilitando sua manutenção.

Essas duas propriedades só não são válidas para os forros lisos de gesso que, mesmo construídos a partir de placas suspensas, acabam funcionando como os superados forros de estuque, formando uma superfície monolítica arrematada diretamente sobre as paredes periféricas.

Os forros suspensos modulados possuem três componentes principais: fixador, "porta painel" e painel. Os dois primeiros compõem a estrutura de sustentação, enquanto o terceiro responde pelo resultado estético e funcional do forro. A esses três componentes básicos, uma série de acessórios e arremates pode ser acrescentada conforme cada caso. Os fixadores são quase sempre tirantes de aço dotados de dispositivos para regulação de nível. Os "porta painéis" são invariavelmente metálicos, podendo ser constituídos simplesmente de perfilados de aço ou alumínio extrudado, ou de perfis associados a outras peças metálicas ou plásticas, destinadas a facilitar a colocação/remoção dos painéis. Estes, que são a face visível do forro, podem ser confeccionados com os mais variados materiais e apresentar os mais diversos desenhos e configurações: placas e bandejas, régua (forros lineares), colmeias, lâminas verticais e outras.

O artigo 30, parágrafo 3 da lei de Licitação diz: "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou

serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”

Logo, a Lotil Engenharia Ltda. apresentou a qualificação técnica exigida para a licitação com a execução de 1.217,36 m² de forro pacote. Folha 376 e 379 do processo CP 04/2012.”

Diante de todo o exposto e tendo em vista o parecer técnico do Departamento de Engenharia deste TJCE acima transcrito, sugerimos conhecer do recurso por que tempestivo, mas para negar-lhe provimento, ratificando assim, a decisão da Comissão de Licitação que julgou habilitadas as empresas **Lotil Engenharia Ltda. e Construtora Granito Ltda.**, dando assim, segmento ao Certame, com a abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais.

Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, submetendo-as, entretanto, à apreciação da Consultoria Jurídica do Tribunal de Justiça, na forma do art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, atualizada pela Lei n.º 9.648/98, para decisão na sua esfera de competência.

Fortaleza, 13 de julho de 2012.

MEMBROS:

- Francisca Maria Machado Nogueira - *Francisca M. M. Nogueira*
- Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues - *(férias)*
- Francisca Eveline Macedo Arrais - *Francisca Eveline Macedo Arrais*
- Terezinha Torres de Souza Teles - *Terezinha Torres de S. Teles*
- Valéria Esteves Gurgel do Amaral - *(férias)*
- Fernanda Verônica Matos de Holanda - *(férias)*

Marcia
Márcia Maria Magalhães Chrisóstomo
- Presidente da CPL -



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8501436-36.2012.8.06.0000

Assunto: Recurso administrativo em fase de habilitação em processo licitatório, interposto na Concorrência Pública nº 04/2012.

Trata-se do encaminhamento do processo em epígrafe, para os fins de análise e parecer desta Consultoria Jurídica, quanto ao recurso administrativo interposto pela licitante **CONSTRUTORA GRANITO LTDA** em face da decisão proferida pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal, que entendeu pela habilitação da licitante **LOTIL ENGENHARIA LTDA** nos autos da Concorrência Pública nº 04/2012, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em engenharia para execução de readequações no prédio que abriga o Fórum Clóvis Beviláqua”.

A Comissão Permanente de Licitação apresentou informações constantes às fls. 553 à 555 dos autos, constando as razões recursais apresentadas pela Recorrente, as contra-razões apresentadas pela empresa LOTIL, a manifestação do Departamento de Engenharia do TJCE e o resumo dos fatos, os quais transcrevemos abaixo, à título de relatar o feito:

“O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através de sua Comissão Permanente de Licitação, lançou a Concorrência Pública nº 04/2012, que tem por objeto a **“contratação de empresa especializada em engenharia para execução de readequações no prédio que abriga o Fórum Clóvis Beviláqua”**.”

Referida licitação foi divulgada por todos os meios legais, tendo sido marcada a abertura para o dia 25/05/2012 às 14:00 horas de Brasília, na Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação.

Ocorre que, esta Concorrência sofreu Adendos em função de pedidos de esclarecimentos e impugnação ao Edital, que gerou o adiamento da abertura do Certame para o dia 25/06/2012 às 14:00 horas de Brasília.

Assim, no dia e hora marcados, conforme estabelecido no Adendo nº 01, a Comissão se reuniu e procedeu a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação e

proposta de preços das empresas participantes do Certame, quais sejam: **LOTIL ENGENHARIA LTDA** e **CONSTRUTORA GRANITO LTDA.**

Em seguida, a Presidente da CPL submeteu os documentos de habilitação para análise dos representantes das empresas Lotil Engenharia Ltda. e Construtora Granito Ltda. O representante da empresa **Construtora Granito Ltda.**, Sr Francisco Cavalcante Machado, manifestou interesse de interpor recurso, tendo-o realizado sobre os seguintes argumentos:

“ 1. que o Edital da CP N° 04/2012 previa que o licitante devia possuir em seu quadro permanente, profissional qualificado detentor de atestado que comprovasse ter executado obra de características compatíveis e semelhantes ao licitado, fazendo prova de que o profissional possui vínculo com a licitante – conforme disposto na cláusula 13 – Anexo I do Projeto Básico.

2. que a empresa **Lotil Engenharia Ltda.** descumpriu o Edital, pois apresentou Certidão atualizada no Registro e Quitação da empresa, indicando 5 (cinco) profissionais mas não apresentou a Certidão atualizada do Registro e Quitação de 02 (dois) de seus responsáveis técnicos, quando deveria ter apresentado de todos, conforme exigido no item 13.1.1, cláusula 13 – Anexo 1 do Projeto Básico.

3. que os licitantes devem apresentar além de Certidão atualizada de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica perante o CRED/CE, todas as certidões atualizadas de Registro e Quitação de Pessoa Física (engenheiros) pertencentes ao quadro técnico da empresa;

4. que a empresa **Lotil Engenharia Ltda.** não comprovou a regularidade de 02 (dois) dos seus responsáveis técnicos, Pablo Martins Guterres e Paulo Benício Abreu de Oliveira;

5. que o Edital exige no grupo 12 (pág. 39) do orçamento detalhado, FORNO EM FIBRA MINERAL;

6. transcreve a nota explicativa do ofício 131/2012, de 12/06/2012 e do ofício 120/2012, de 18/05/2012, e afirma que para cada tipo de piso há uma norma específica, para cada tipo de forro não seria diferente, que o edital deixa claro a necessidade de comprovar possuir em seu acervo a execução dos serviços especificados, reunindo as habilidades necessárias ao cumprimento do contrato;

7. que a empresa **Lotil Engenharia Ltda.** não comprovou a execução de forro em fibra mineral, pois seu acervo técnico reuniu a execução de 03 (três) tipos de forros: forro tipo pacote, forro em gesso acartonado e forro metálico tipo *hunter douglas*, diferente do exigido no Edital.”

Posteriormente, no dia 05/07/2012, a empresa **Lotil Engenharia Ltda.** apresentou suas contrarrazões alegando:

1. que cumpriu as exigências do Edital ao apresentar a

Certidão de Registro e Quitação do CRED/CE, referente à empresa e seus responsáveis técnicos, bem como, os atestados comprobatórios à qualificação técnica, tanto com referência à qualificação operacional da empresa como de seus responsáveis técnicos;

2. que apresentou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica Nº 2000207, emitida pelo CREA/CE, com validade até 31/12/2012, que comprova a regularização da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA;

3. que com relação ao item 13.1.2.2 do Edital, a Lotil apresentou atestados técnicos comprobatórios de fornecimento e montagem de forros que apresentam a mesma complexidade técnica da obra licitada;

4. que o tribunal está contratando empresa para fornecimento e montagem de forro e não para fabricação;

5. juntou doutrinas e jurisprudências para defender sua tese.

As razões e contrarrazões das empresas recorrente e recorrida, foram encaminhadas ao Departamento de Engenharia para análise e manifestação da Dra. Waleska Feitosa Batista e Dr. Fábio Cunha de Carvalho Rego, tendo este último se manifestado através do Memo. 272/2012, de 11/07/2012, cujo teor transcrevemos *ipisi literis*:

“A Construtora Granito Ltda. interpôs recurso administrativo em face da decisão de habilitação da Lotil Engenharia Ltda.

Das razões recursais, primeiro ponto, das exigências do edital quanto à qualificação técnica .

A Construtora Granito alega que a Lotil Engenharia não apresentou a Certidão de Registro e Quitação dos responsáveis técnicos

Parecer

A Lotil Engenharia Ltda. apresentou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, certidão nº 2000207, com validade até 31/12/2012, em que consta:

“Certifico que a pessoa jurídica abaixo citada se encontra registrada neste Conselho, para atividades técnicas limitadas às atribuições legais de seus responsáveis técnicos, nos termos da Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966 e resolução nº 336 de 27 de outubro de 1989 do COFEA.”

“Certifico, ainda , face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como os seus responsáveis técnicos e membros do quadro técnico não se encontram em débito com as anuidades do Crea-Ce”.

Logo, a Lotil Engenharia comprovou a regularização da empresa e seus responsáveis técnicos junto ao Crea-Ce.
Folha 364 do processo CP 04/2012

Do segundo ponto recursal, do serviço de forro em fibra mineral

A Construtora Granito alega a não comprovação no acervo técnico da Lotil Engenharia do forro em fibra mineral.

Parecer

O forro pacote é um sistema integrado de forro modulado(chapa e perfis) que tem como principais característica a praticidade e rapidez na montagem.

Os forros suspensos são divididos em monolíticos e modulado

A principal característica que distingue os forros suspensos modulados é o seu sistema de fixação baseado em uma estrutura portante flexível e polivalente: tirantes metálicos reguláveis fixados à cobertura do ambiente, suspendendo uma grelha de perfis metálicos em que são presos os painéis de fechamento.

A primeira consequência desse sistema de fixação é que resulta relativa independência entre a estrutura do edifício e a estrutura do próprio plano do forro. Outra característica fundamental, que decorre do recurso ao sistema lay in, é a mobilidade. Quase todos os forros suspensos podem ter os seus painéis de fechamento removidos e substituídos, sem prejuízo da estrutura portante, facilitando o acesso ao sobreforro. Dessa maneira, esse espaço situado entre o forro e o plano de cobertura, também conhecido como plenum, pode ser mais bem aproveitado como caminhamento de dutos, cabos e canalização, reduzindo o custo das instalações e facilitando sua manutenção.

Essas duas propriedades só não são válidas para os forros lisos de gesso que, mesmo construídos a partir de placas suspensas, acabam funcionando como os superados forros de estuque, formando uma superfície monolítica arrematada diretamente sobre as paredes periféricas.

Os forros suspensos modulados possuem três componentes principais: fixador, “porta painel” e painel. Os dois primeiros compõem a estrutura de sustentação, enquanto o terceiro responde pelo resultado estético e funcional do forro. A esses três componentes básicos, uma série de acessórios e arremates pode ser acrescentada conforme cada caso. Os fixadores são quase sempre tirantes de aço dotados de dispositivos para regulagem de nível. Os “porta painéis” são invariavelmente metálicos, podendo ser constituídos simplesmente de perfilados de aço ou alumínio extrudado, ou de perfis associados a outras peças metálicas ou plásticas, destinadas a facilitar a colocação/remoção dos painéis. Estes, que são a face visível do forro, podem ser confeccionados com os mais variados materiais e apresentar os mais diversos desenhos e configurações: placas e bandejas, réguas (forros lineares), colmeias,

lâminas verticais e outras.

O artigo 30, parágrafo 3 da lei de Licitação diz: "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior"

Logo, a Lotil Engenharia Ltda. apresentou a qualificação técnica exigida para a licitação com a execução de 1.217,36 m² de forro pacote. Folha 376 e 379 do processo CP 04/2012."

Ao final, a Comissão Permanente de Licitação sugere o conhecimento do recurso porque tempestivo, mas para negar-lhe provimento, ratificando assim, a decisão que julgou habilitadas as empresas Lotil Engenharia Ltda e Construtora Granito Ltda, dando assim, segmento ao Certame, com a abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que o âmbito de análise deste parecer restringe-se, apenas, às questões de caráter eminentemente jurídico.

Em caráter preliminar, convém destacar a tempestividade do recurso apresentado pela Construtora Granito Ltda, uma vez que manifestou sua intenção e motivo recursal na data da realização do certame, momento de abertura e conferência dos documentos de habilitação, conforme Ata da 784^a (Septigénésima Octogénésima Quarta) reunião da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, fl. 523 dos autos, que ocorreu em 25 de junho de 2012, tendo apresentado suas razões recursais, por pessoa legítima e na forma escrita, dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, conforme preceitua o art. 109, I, da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao interesse recursal, observa-se que apenas duas empresas participaram da licitação, a empresa Lotil Engenharia Ltda e Construtora Granito Ltda, tendo sido ambas consideradas habilitadas no certame, o que, em caso de provimento do recurso apresentado, restaria apenas a ora Recorrente como única empresa habilitada e provável arrematante do objeto em disputa.

Ultrapassada a análise dos requisitos de admissibilidade do presente recurso, passemos às questões meritórias apresentadas nas razões recursais.

A Recorrente se insurge quanto a habilitação da outra empresa licitante sob dois aspectos: a) pela não apresentação da certidão do registro e quitação de 02 (dois) de seus responsáveis técnicos, conforme exigência do item

13,1,1, da Cláusula 13 – Projeto Básico – Anexo 01 do Edital nº 04/2012; e b) pela não apresentação de Atestado que comprove o fornecimento e instalação de, no mínimo, 1.000 m² de Forro Mineral, conforme previsto no item 13.1.2.2, da Cláusula 13 – Projeto Básico – Anexo 01 do Edital nº 04/2012.

No que tange a apresentação da Certidão de Registro e Quitação da Concorrente e de seus responsáveis, entendemos que a empresa Lotil Engenharia Ltda cumpriu esta exigência, por meio da apresentação da Certidão de fl. 364 dos autos, a qual indica o nome da empresa e de seus responsáveis técnicos, aduzindo, em síntese, o que se segue:

“Certifico que a pessoa jurídica abaixo citada se encontra registrada neste Conselho, para atividades técnicas limitadas às atribuições legais de seus responsáveis técnicos, nos termos da Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966 e resolução nº 336 de 27 de outubro de 1989 do COFEA.”

Certifico, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como os seus responsáveis técnicos e membros do quadro técnico não se encontram em débito com as anuidades do Crea-Ce”. (grifo elucidativo)

Quanto ao atestado apresentado pela empresa LOTIL, comprovando a execução de serviço em forro tipo “Pacote” e não em forro de Fibra Mineral, manifestou-se o Departamento de Engenharia do TJCE – DENGE - analisando a compatibilidade da natureza técnica e complexidade dos serviços em comparação com o objeto da licitação, apresentando as justificativas transcritas no relatório supra, da qual extraímos a seguinte conclusão:

“O artigo 30, parágrafo 3 da lei de Licitação diz: ”Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”

Logo, a Lotil Engenharia Ltda. apresentou a qualificação técnica exigida para a licitação com a execução de 1.217,36 m² de forro pacote. Folha 376 e 379 do processo CP 04/2012.”

Aduz a Recorrente, transcrevendo trechos da nota explicativa trazida no Ofício nº 131/2012 – CPL, que a Administração exigiu “que o profissional que atuará como responsável técnico apresente acervo comprovando a execução dos serviços especificados, e que estes deverão ser compatíveis com o objeto licitado”, porém não atentou a Recorrente para o cuidado da Administração em não conferir interpretação de forma restritiva à competição, conforme explicado no mesmo documento, vejamos:

“Tal cuidado da Administração não pode de maneira alguma ser interpretado como restrição a competitividade

como quer fazer crer a Empresa, uma vez que totalmente amparada pela Lei que rege as Licitações Públicas, que assim determina:

Art. 30 - ...

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”

Não há, portanto, que se falar em não observância ao Princípio da Vinculação ao Edital, segundo alegado pela empresa Recorrente, pois, conforme esclarecido pela Comissão Permanente de Licitação do TJCE, na nota explicativa acima indicada, foi feita referência ao § 3º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, admitindo-se a comprovação exigida por meio de atestados com complexidade técnica compatíveis com a execução do objeto do certame, observando-se, assim, as determinações legais.

Neste sentido, o doutrinador Marçal Justen Filho, em seu livro “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos”¹ transcreveu o trecho extraído do Acórdão nº 1.519/2006, Plenário do TCU, Relator: Ministro do Marcos Bemquerer, o qual nos reportamos abaixo:

“... conforme informado pelo responsável, não se trata de quantitativos mínimos exagerados mas de valores de referência destacados apenas para se definir as características técnicas da obra. Exige-se, isto sim, que o licitante comprove ter executado obras com grau de dificuldade equivalente ou superior a do empreendimento em questão. Nesse contexto, no processo de análise dos atestados técnicos apresentados pelos licitantes, cabe à Comissão de Licitação verificar se de fato trata-se de obra com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, pertinente e compatível com o objeto do certame. Não vejo, portanto, ilegalidade no que se refere às exigências de capacitação técnico-operacional.” (grifo elucidativo)

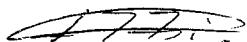
Sendo assim, não se pode inabilitar uma empresa que apresente as condições técnicas semelhantes ou superiores às exigidas para a execução do objeto licitado, o que se verifica no caso concreto, conforme atestado pelo Departamento de Engenharia desta Corte, pois seria uma afronta ao objetivo precípuo do procedimento licitatório, consistente em garantir a ampliação da disputa e o caráter competitivo do certame, conforme também observado no preceito legal supra transcrito.

Diante do exposto, sugerimos o conhecimento do recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA GRANITO LTDA, mas para

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários a lei de licitações e contratos administrativos*. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 461/462.

negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação quanto a habilitação das empresas LOTIL ENGENHARIA LTDA e CONSTRUTORA GRANITO LTDA, devendo-se dar continuidade ao certame, com a conseqüente abertura dos envelopes contendo as propostas de preço.

À superior consideração.
Fortaleza, 17 de julho de 2012.


Raimundo Nonato Prado de Aguiar Filho
Assessor Jurídico da Presidência

De acordo. À douta Presidência.
D.s.


Chrystianne dos Santos Sobral
Consultora Jurídica da Presidência



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº 8501436-36.2012.8.06.0000

Assunto: Recurso administrativo em fase de habilitação em processo licitatório, interposto pela licitante CONSTRUTORA GRANITO LTDA, na Concorrência Pública nº 04/2012, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em engenharia para execução de readequações no prédio que abriga o Fórum Clóvis Beviláqua”.

DECISÃO DO PRESIDENTE:

De acordo. Aprovo o parecer. Decido **conhecer e não dar provimento**, ao recurso administrativo interposto pela licitante CONSTRUTORA GRANITO LTDA, ratificando, pois, a decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJCE que considerou HABILITADAS no certame as empresas CONSTRUTORA GRANITO LTDA e LOTIL ENGENHARIA LTDA, considerando, assim, válidos e compatíveis com o objeto da licitação, os documentos de habilitação ora impugnados, com esteio no § 3º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, devendo-se, portanto, dar seguimento ao certame. Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 17 de julho de 2012.


Desembargador **JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

**OFÍCIO N.º 152/2012
ASSUNTO: Concorrência Pública nº 04/2012.**

Fortaleza, 20 de julho de 2012.

Prezados Senhores,

Informamos a V. Sas. que a resposta do recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA GRANITO LTDA**, referente a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 04/2012**, está disponível no portal do TJCE (www.tjce.jus.br), para conhecimento.

Informamos por oportuno, que a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços dar-se-á em sessão pública no dia **23 de julho de 2012(segunda-feira) às 14:00 horas (horário de Brasília)**, na Sala de Reunião da Comissão Permanente de Licitação, localizada no 2º andar do prédio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Atenciosamente,


**Márcia Maria Magalhães Chrisóstomo
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TJCE**

As empresas participantes da Concorrência Pública nº 04/2012.